



Ofício-Circular n. 352 /2012
Autos n. 0013573-91.2012.8.24.0600

Florianópolis, 21 de novembro de 2012.

Assunto: **Reclamação n. 8.032/SC**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,

Encaminho-lhes, para conhecimento, cópia da decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti na Reclamação n. 8.032/SC, interposta por Eder Reis no Superior Tribunal de Justiça contra a Sétima Turma de Recursos de Itajaí.

Atenciosamente,

Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 8.032 - SC (2012/0038827-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECLAMANTE : **EDER REIS**
ADVOGADO : **IANDERSON ANACLETO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ - SC**
INTERES. : **CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA**

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por Eder Reis em face de acórdão proferido pela Sétima Turma de Recursos de Itajaí - Santa Catarina, que, no julgamento de recurso inominado interposto por CREDI 21 Participações S/A, alterou, de ofício, o termo inicial de incidência dos juros de mora para a data da fixação da indenização por dano moral, adotando entendimento que diverge do enunciado da Súmula 54 desta Corte.

Relata o reclamante, em síntese, que ajuizou ação declaratória e indenizatória em face de CREDI 21 Participações S/A em decorrência de inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito motivada pela celebração de contrato com falsário que se fez passar pelo consumidor. O pedido foi julgado procedente para declarar inexistente o débito vinculado ao nome do autor, condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária desde a data da sentença, e de juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde a citação, além de determinar a exclusão definitiva do nome do autor pela ré dos cadastros de proteção ao crédito. Houve a interposição de recurso inominado que culminou no proferimento da decisão ora reclamada.

Afirma que o acórdão reclamado está em dissonância com o entendimento consolidado na Súmula 54 desta Corte, segundo a qual: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*", caso dos autos, cuja controvérsia cinge-se à declaração de inexistência de débito imputado ao ora reclamante e à respectiva responsabilidade civil da ré pelos transtornos daí decorrentes.

Menciona precedentes desta Corte que reafirmam o entendimento consolidado no referido verbete sumular, notadamente no julgamento do AgRg no Ag n. 613.057/RS e REsp n. 755.221/RS.

MIG14

Rel 8032



2012/0038827-0



Documento

Página 1 de 3

Requer seja dirimida a divergência com a reforma parcial do acórdão reclamado no sentido de ser fixada, como marco inicial do juro moratórios, a data do evento danoso.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Cumpra, inicialmente, ressaltar que a Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), admitiu a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte.

A mencionada espécie de reclamação foi disciplinada pela Resolução 12/2009. Ela não se confunde com uma terceira instância para julgamento da causa, e tem âmbito de abrangência necessariamente mais limitado do que o do recurso especial, incabível nos processos oriundos dos Juizados Especiais. Trata-se de instrumento destinado, em caráter excepcionalíssimo, a evitar a consolidação de interpretação do direito substantivo federal ordinário divergente da jurisprudência pacificada pelo STJ.

A 2ª Seção, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, interpretando a citada resolução, decidiu que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). Não se admitirá, desse modo, a propositura de reclamações somente com base em precedentes tomados no julgamento de recursos especiais. Questões processuais resolvidas pelos Juizados não são passíveis de reclamação, dado que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos princípios da Lei 9.099/95. Fora desses critérios foi ressalvada somente a possibilidade de revisão de decisões aberrantes.

No caso em exame, em análise perfunctória, verifico haver divergência entre o entendimento consolidado na Súmula n. 54 desta Corte, segundo o qual "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*" e o adotado pelo acórdão reclamado que considerou a data da fixação da indenização por dano moral como termo inicial para a incidência dos

juros de mora.

Havendo divergência a ser dirimida nos termos da Resolução n. 12/2009, admito o processamento da presente reclamação.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado e ao Presidente da Sétima Turma de Recursos de Itajaí - Santa Catarina, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações nos termos do art. 2º, II, da Resolução 12/2009 do STJ.

Após, publique-se, na forma do inciso III do mesmo dispositivo, para as partes, caso julguem necessário, pronunciarem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2012.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora